

SEPARATA ADVOCACIA

Portugal | Moçambique



CÂMARA
DE COMÉRCIO
PORTUGAL
MOÇAMBIQUE





Mara Rupia Lopes
e Tiago Arouca Mendes

HENRIQUES, ROCHA & ASSOCIADOS | MLCTS LEGAL CIRCLE

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

A Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, que aprovou o “novo” Código Penal (CP), introduziu no ordenamento jurídico moçambicano, de entre outras novidades, o seguinte princípio inovador: a responsabilização criminal das pessoas colectivas. A par do que se verifica na legislação penal um pouco por todo o mundo (tal como em Portugal), e procurando o legislador nacional conformar-se ao direito comparado, as pessoas colectivas passam a ser responsabilizadas penalmente por crimes cometidos em seu nome e interesse, por pessoa que nela ocupe uma posição de liderança ou que aja sobre a sua autoridade (cf. Art.º 30.º, n.º 1 do CP). Esta assunção expressa no Código Penal da responsabilidade penal das pessoas colectivas permitiu um incremento na coerência sistemática, na medida em que a previsão legal da responsabilidade criminal era já uma realidade em diversos diplomas avulsos¹. É de ressaltar que as pessoas colectivas estão, no entanto, isentas de qualquer acção criminal quando o agente em causa aja contra ordens expressas ou instruções de quem de direito (cf. Art.º 30.º, n.º 2 do CP). Adicionalmente, note-se que a nova previsão legal não exclui a responsabilidade das pessoas singulares nos termos gerais (cf. Art.º 30.º, n.º 3 do CP). A aprovação do Art.º 30.º configura um importante mecanismo à disposição da Justiça para punir e dissuadir práticas criminosas, apesar das lacunas ainda existentes, que se prevê que sejam regu-

ladas na revisão do Código Penal em curso. De facto, a Lei n.º 35/2014 ficou aquém na regulamentação da figura em análise, desde logo por não determinar quais os crimes que poderão ser imputados às pessoas colectivas. Serão de excluir, à partida, os crimes cuja tipificação pressupõe a sua verificação exclusiva por pessoas singulares (tal como o homicídio, o sequestro, entre outros). A regra geral no direito comparado passa pela responsabilização das pessoas colectivas por determinados crimes de catálogo², catálogo esse que não foi definido no CP. Ainda que de forma questionável, é possível enumerar diversos crimes pelos quais nos parece que podem ser responsabilizadas as pessoas colectivas, designadamente os crimes de falência culposa (art.º 295.º), insolvência (art.º 297.º), poluição (art.º 354.º), auxílio à imigração ilegal (art.º 416.º), corrupção (art.º 501.º e seguintes) e falsificação de documentos (art.º 535.º), entre outros. Por outro lado, o legislador não enunciou quais as pessoas colectivas que podem ser sujeitos da infracção criminal, nos termos do n.º 2 do art.º 27.º do CP, uma vez que, no universo das pessoas colectivas, existem pessoas colectivas de naturezas diversas. Isto leva-nos a questionar se o legislador pretenderá desta forma responsabilizar o próprio Estado e as pessoas colectivas de direito público pelo cometimento de um determinado crime. Parece-nos que a resposta a esta questão será negativa, ainda

que obrigue a um exercício de interpretação teleológica da norma.

Decorre da própria natureza do Estado e das pessoas colectivas de direito público que não sejam alvos, em princípio, da responsabilidade criminal, desde logo porque são os detentores do poder punitivo por excelência³. Igual raciocínio, *mutatis mutantis*, pode ser feito em relação às organizações internacionais de direito público. Aliás, a exclusão da responsabilidade do Estado e das pessoas colectivas e organizações internacionais de direito público é a solução amplamente adoptada no direito comparado⁴.

Por último, damos nota das penas aplicáveis às pessoas colectivas pelos crimes de que venham a ser responsabilizadas: para além da pena principal de multa, as pessoas colectivas estão sujeitas às penas acessórias de inibição de contratar com o Estado ou com empresas públicas, ou de receber benefícios ou incentivos; proibição do exercício de funções; suspensão do exercício de funções, confisco de bens e dissolução.

As questões acima enunciadas impõem que o legislador estabeleça um capítulo especial aplicável às pessoas colectivas, que resolva não só o aqui exposto, mas muitas outras questões que certamente se colocam, permitindo que a legislação penal seja aplicada às pessoas colectivas de forma compatível com a sua natureza. Sem quaisquer alterações, a concretização da responsabilidade penal das pessoas colectivas pode não ter qualquer tradução prática. ♦

¹ Em especial a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que desde 1999 determina que as pessoas colectivas são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.

² Atendendo ao ordenamento português, o art.º 11, n.º 2 do Código Penal estabelece um elenco fechado dos crimes pelos quais respondem as pessoas colectivas.

³ Tal argumento não afasta a eventual responsabilidade penal do Estado perante a comunidade internacional.

⁴ O art.º 11, n.º 2 do Código Penal português prevê expressamente a exclusão do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público.